



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 107/03

Sessão de 31/01/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/3058/00 Auto de Infração.: 1/200013692

Recorrente: COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuação Parcialmente Procedente, em razão de tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária com retenção na fonte. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Infração punível nos termos do artigo 878, VII, d, do Decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série D (consumidor) = Omissão de saídas. Após levantamento quantitativo de estoque em anexo constatamos omissão de vendas, conforme planilhas de compra, venda, estoque inicial e final, tudo em anexo a este A I".

Base de cálculo: R\$ 4.844,19

Foram indicados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, III, b, do referido decreto.

Nas informações complementares o agente autuante informou que a empresa operava basicamente com produto cujo imposto

era pago por substituição tributária - loja de conveniência situada no posto de gasolina, razão pela qual foi cobrada apenas multa punitiva.

A autuação está embasada nos documentos de fls. 07 a 16 dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente, conforme documento de fls. 18/19.

O Processo julgado procedente em 1ª Instancia, conforme decisão de fls. 25 a 29.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular interpôs recurso por meio do qual requereu a improcedência da autuação posto que a infração praticada não causou nenhum prejuízo ao erário, posto que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária.

A Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme parecer de fls. 37/38.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.39).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de saídas, referente ao período de 01/01/2000 a 18/09/2000, de produtos sujeitos ao regime de recolhimento por substituição com retenção na fonte.

Tendo em vista tratar-se de contribuinte cujo regime de recolhimento era por substituição tributária com retenção na fonte, pode-se, afirmar, que o imposto já havia sido retido em favor do Estado pela empresas fornecedoras.

Dessa forma, a infração praticada pelo contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário estadual no que pertine ao recebimento do imposto devido.

Assim sendo, como a obrigação tida como inadimplida é tipicamente deve-se aplicar, na presente hipótese a multa contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, correspondente a 40 (quarenta) UFIRCE's.

Isto posto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, no sentido de que a decisão singular de procedência seja reformada e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA, recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE, modificado oralmente. Foi voto vencido a ilustre conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

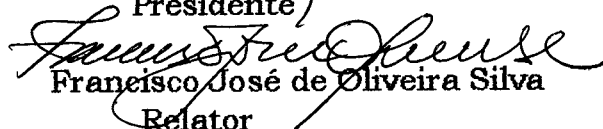

José Milton Colares de Melo
Conselheiro

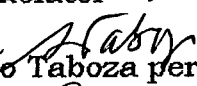
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

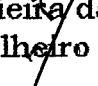

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

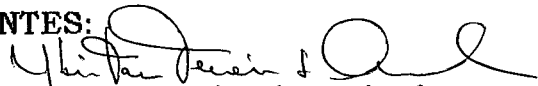

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado